



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.402, DE 2019

(Do Sr. Gil Cutrim)

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade de contratação de pessoa com deficiência em cargos de gestão superior na hierarquia de cargos e salários da empresa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8923/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....
 § 5º As empresas de que trata *caput* deste artigo observarão, no preenchimento de cargo ou função de gerência ou assessoramento superior, a proporção de 1 (um) cargo ou função preenchido por portador de deficiência para cada 5 (cinco) cargos formal ou informalmente presentes no organograma da empresa, por meio de promoção ou contratação de empregado, computando-se, em qualquer caso, a vaga assim preenchida para os percentuais de reserva obrigatória.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quase 30 anos passados da instituição da reserva legal de quotas para pessoas com deficiência, a sensação é de expectativa frustrada. Não só a contratação ficou aquém do potencial estabelecido pela lei das quotas como também as vagas preenchidas são, na maioria esmagadora dos casos, apenas para postos operacionais e de baixa qualificação e com baixos salários.

Essa situação explica a alta rotatividade no emprego entre empregados com deficiência, que é, estatisticamente, bem mais alta em comparação com a de outros empregados. O fenômeno também se verifica em relação a profissionais com alto nível de formação escolar.

Na verdade, as empresas são obrigadas a contratar pessoas com deficiência, mas, em geral, só se preocupam em preencher as vagas para cumprimento formal da lei. Os empregadores têm dificuldade e também pouco interesse em alinhar as habilidades desses trabalhadores com a função que vão executar e com suas expectativas de progresso na empresa.

Nesse sentido, prevalece o preconceito, pois, embora haja muitos profissionais altamente qualificados nesse grupo disponível para contratação, o entendimento do mercado de trabalho é que a pessoa com deficiência é adequada apenas para executar tarefas operacionais e de baixa qualificação e complexidade.

Para avançar no combate ao preconceito e na integração da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, apresentamos a proposta em epígrafe com o objetivo de garantir a esse grupo de trabalhadores o acesso à progressão profissional e ao exercício de funções compatíveis com sua qualificação profissional e disposição para o trabalho.

Em razão do elevado do seu elevado teor social, peço aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Deputado GIL CUTRIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI
Dos Serviços

.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados2%;

II - de 201 a 5003%;

III - de 501 a 1.0004%;

IV - de 1.001 em diante5%.

V - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos

empregados ou aos cidadãos interessados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

FIM DO DOCUMENTO